



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL VIII

Processo TC nº	19890/18
Natureza	Denúncia e Representação
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável	Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Denunciante	I. E. Comércio de Derivados de Petróleo Limitada EPP

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação (Doc.89702/18), com pedido de medida cautelar, apresentada por I.E. Comércio de Derivados de Petróleo Limitada, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 094/2018, conduzida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é: implantação de Ata de Registro de Preço para aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, para atender as necessidades da Administração Municipal. No valor total orçado de R\$ 3.144.230,00

A representante alega que apesar de ter apresentado a melhor proposta foi inabilitada do certame por não apresentar a documentação exigida no item 7.3.3 alínea “C” do edital de Licitação.

O item 7.2.3 do edital do certame (doc. 82167/18) dispõe da seguinte forma acerca da documentação pertinente à qualificação econômico-financeira:

7.2.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

a.2. No caso de licitação constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b. Em se tratando de Sociedades Anônimas, deverá ser apresentada cópia de sua publicação no Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação no Estado sede da Licitante;

c. As demais sociedades deverão apresentar com o número das folhas no livro diário em que o balanço se encontra regularmente transcrito, acompanhados de seus respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial;

d. Certidão Negativa de Falência ou Execução Patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo (30) trinta dias da data prevista para abertura das propostas. (giro nosso)

Alega a denunciante que: “O cerne da questão é que a empresa denunciante de **Regime Lucro Real**, isto é, toda sua escrituração é realizada junto à Receita Federal, **não sendo assim ser necessário o seu Termo de Abertura e Encerramento do livro diário ser registrado na Junta Comercial.**” (grifo do autor)

2. DA ANÁLISE

A representante aponta como irregularidade a sua inabilitação no certame, sob a alegação de que o balanço apresentado não contemplava o termo de abertura e encerramento registrado na Junta Comercial do estado da Paraíba. Alega que o fato da mesma estar enquadrada no Regime de tributação “Lucro Real” não mais registra o Livro Diário na Junta Comercial.

Da análise dos argumentos apresentados pela Denunciante tem-se a comentar o que segue:

De fato, com a instituição do Sistema de Escrituração Digital (SPED), através do Decreto Federal nº 6.022, de janeiro de 2007, algumas empresas foram dispensadas de registro das escriturações contábeis na Junta Comercial ou mesmo em cartório, cuja adoção é, inclusive, obrigatória para algumas atividades conforme Instrução Normativa nº 787, de 19 de novembro de 2007 da Receita Federal do Brasil.

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de “**Lucro Real**”, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”.

(...)

Art. 16. **A geração do livro digital** deverá observar quanto à:

I – escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. **O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial**, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

(...)

Art. 19. **O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital**, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço”.

Do acima exposto conclui-se que todas as empresas que se enquadrarem nas **Instruções Normativas RFB nº. 787** não podem apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, uma vez que, as mesmas estão obrigadas a realizar a escrituração contábil digital junto à Receita Federal e o envio do Balanço Patrimonial a Junta Comercial é realizado pela Receita Federal.

Nesse sentido é o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade (doc. nº 90351/18) a seguir transcrito:

Resposta de Questionamentos

Concorrência nº 01/2013

“O item A.1.2) determina que: “Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante”. No entanto, somos optantes de Lucro Real, nossas informações são obrigadas a serem enviadas pelo Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), programa do governo, até 30/06/23 e não temos obrigatoriedade de realizar o registro na Junta Comercial. Como devemos proceder?”

Resposta: As empresas optantes pelo regime tributário de Lucro Real deverão registrar eletronicamente o Livro Diário Digital de 2012 (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis) até o último dia útil do mês de junho/13.

No caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, o registro do Livro Diário de 2012 deverá ocorrer até abril/13.

Nos termos da Lei Federal (Código Civil, Lei Federal n. 10.406/02) o prazo para apresentação formalização e registro do balanço (Livro Diário, no órgão de registro do comércio: Junta Comercial), é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, se a empresa elegeu o ano civil (de 1º/jan. a 31/dez) para estabelecer o exercício financeiro, o prazo limite seria até o final de abril. Contudo, a legislação infra legal e que trata da operacionalização do balanço diverge do Código Civil. Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal n. 787/07, **as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial. (grifo nosso)**

Face ao exposto, conclui-se pela ilegalidade da exigência contida na alínea “c” o item 7.2.3 do edital do Pregão Presencial nº 094/2018, uma vez que a mesma impede a participação do certame das empresas enquadradas na Instrução Normativa 787/07 da Receita Federal, o que caracteriza a

4/5



restrição a competitividade e violação aos princípios da Licitação insculpidos no artigo 3º da Lei Federal 8666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se por procedente a denúncia quanto à ilegalidade da exigência do registro do Livro Diário na Junta Comercial, contida no item 7.2.3, alínea “C”, do no Edital do Pregão Presencial nº 94/2018.

Isto posto, considerando o fato do processo licitatório em análise encontra-se em andamento.

Sugere-se a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada.

É o relatório.

Assinado em 20 de Dezembro de 2018



Alexandre José Araújo Carvalho
Mat. 3701302
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 20 de Dezembro de 2018



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DIVISÃO